VIA PÚBLICA — RECUO — PODER DE POLÍCIA

— Não cabe indenização ao proprietário de terreno sujeito a recuo, na via pública, porque baseado o ato administrativo em poder de polícia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Szmul Icek Kirszenwurcel e sua mulher *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário nº 76.867 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Os recorrentes pretendem a indenização de área de recuo, na construção de edifício situado em rua com plano de futuro alargamento, cuja obrigatoriedade foi imposta pela Municipalidade.

2. A 4ª Câmara do eg. Tribunal de Alçada de São Paulo, às fls. 105, por maioria, reformando a r. sentença (fls. 78), julgou improcedente a indenização, argumentando (fls. 106):

"Na espécie em exame, o recuo imposto na edificação de propriedade dos autores visou ao futuro alargamento da via pública em que se situa. Trata-se, pois, de uma exigência urbanística de caráter geral, a que se submetem todas as novas construções na referida rua.

"A área em questão, porém, continua sob domínio, posse e desfrute dos autores, que, nela, tanto poderão construir um jardim à melhoria paisagística do edifício, como, utilitariamente, aproveitá-la para estacionamento de veículos, impedidos de fazê-lo na via pública. E esta destinação, altamente rendosa ou de muita conveniência, é a que, sem dúvida, foi dada à área em questão, que se encontra murada em sentido longitudinal a tolher o uso como via pública (cf. fotografias de fls. 69-v.).

Os autores, em suma, não provaram o item 5º da inicial, onde alegam que "desde então (1962) passou a Municipalidade a utilizar-se da área perdida (*sic*) pelos suplicantes", pois, dita área, a toda evidência, não foi ainda utilizada pela Municipalidade, mas, ao contrário, continua sob posse e uso dos autores.

Nenhum direito, conseqüentemente, compete aos autores apenas em razão do recuo imposto à edificação de sua propriedade, desde que permanece a área fora do alinhamento atual da via pública, utilizada e utilizável, sob várias formas, pelos próprios autores."

3. O 2º Grupo de Câmaras daquele Tribunal, rejeitando embargos infringentes dos recorrentes, confirmou a v. decisão, argumentando (fls. 122):

"No mérito, não podem prosperar os embargos. Aos fundamentos do venerando acórdão embargado acrescenta-se, ainda, que a lei que determinou o novo alinhamento da Alameda Barão de Limeira é de

1914. Quer isso dizer que, quando os embargantes adquiriram o imóvel, em 1948, a lei já era velha de trinta e quatro anos e a obrigatoriedade do recuo para novas construções de conhecimento público. Tal circunstância, que implicava na restrição do aproveitamento do terreno, da qual pretendem os embargante deduzir sua pretensão, por certo há-de ter influído na composição do preço, não havendo razão alguma para a indenização postulada, dado que a faixa não se encontra no domínio público, segundo é incontroverso.

4. Daí o recurso extraordinário dos autores, fundado apenas na letra *a*, alegando violação aos arts. 497, 29, 524 e 1.541, todos do Código Civil, e art. 150, § 22, da Constituição Federal de 1967 (fls. 124).

5. O recurso subiu mercê do Ag nº 50.568, relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o r. despacho de indeferimento, às fls. 131.

6. Às fls. 146, parecer contrário do Dr. Mauro Leite Soares, pela Procuradoria-Geral da República apoiado nas *Súmulas* 279 e 280.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não conheço pelos fundamentos do despacho do Presidente Henrique A. Machado, às fls. 131-2, e da Procuradoria-Geral da República, às fls. 146-7.

Afinal, a Prefeitura exerceu apenas o poder de polícia, na área de sua competência, sem locupletar-se em detrimento dos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.867 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Szmul Icek Kirszenwurcel e sua mulher. (Adv., Sidney Delcides de Ávila). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Alfredo Maximiano Cruz).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.